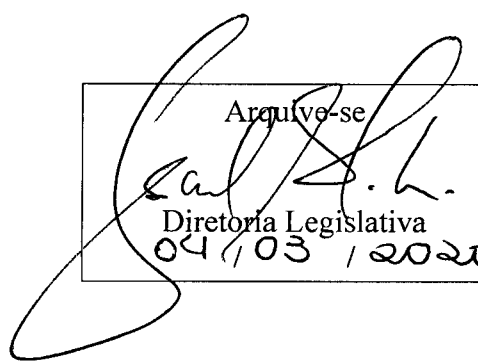
 <b>Câmara Municipal</b> <b>Jundiaí</b> SÃO PAULO	LEI Nº. 9.387, de 20/02/2020

Processo: 82.607

**PROJETO DE LEI Nº. 12.824**

Autoria: **DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS**

Ementa: Prevê publicidade, no sítio eletrônico da Prefeitura, de informações sobre fiscalização de velocidade de veículos.

Arquive-se  
  
Diretoria Legislativa  
04/03/2020



**PROJETO DE LEI Nº. 12.824**

<p><b>Diretoria Legislativa</b></p> <p>À Procuradoria Jurídica.</p> <p>Diretor 29/10/2019</p>	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
	projetos	20 dias	7 dias
	vetos	10 dias	-
	orçamentos	20 dias	-
	contas	15 dias	-
aprazados	7 dias	3 dias	
	Parâmetro CJ nº. 928	<b>QUORUM: MS</b>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJB.</p> <p>Diretor Legislativo 14/05/19</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 14/05/19</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p>Relator 14/05/19</p>
<p>À CDMU.</p> <p>Diretor Legislativo 14/05/19</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 14/05/2019</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator 14/05/19</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>

--



P 35443/2019

PUBLICAÇÃO Rubrica  
13/03/2019

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
João Salgado  
Presidente  
07/03/19

APROVADO  
João Salgado  
Presidente  
04/02/2020

**PROJETO DE LEI Nº. 12.824**  
(Douglas do Nascimento Medeiros)

Prevê publicidade, no sítio eletrônico da Prefeitura, de informações sobre fiscalização de velocidade de veículos.

**Art. 1º.** Dar-se-á publicidade, no sítio eletrônico da Prefeitura, às seguintes informações sobre fiscalização de velocidade de veículos por equipamentos fixos, estáticos, móveis ou portáteis:

- I – localização e horário de operação;
- II – limite de velocidade fiscalizado.

§ 1º. No caso de equipamentos móveis e portáteis, as informações sobre localização e limite de velocidade fiscalizado abrangerão toda a área em que serão utilizados.

§ 2º. As informações de que trata esta lei serão publicadas no mínimo 20 (vinte) dias antes do início da fiscalização.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

**Justificativa**

A Constituição Federal assegura o direito à informação, devendo todo e qualquer órgão público promover a divulgação irrestrita e transparente de informações tanto de interesse particular do cidadão quanto de interesse coletivo ou geral.

Nesse sentido, o presente projeto de lei tem o intuito de promover a divulgação dos locais onde radares de fiscalização de velocidade encontram-se instalados ou em operação.



(PL nº 12.824 - fl. 2)

É inegável a importância da implantação de equipamentos medidores de velocidade nas vias públicas. Trata-se de medida preventiva para reduzir o número de acidentes, muitas vezes de extrema gravidade, objetivando educar os motoristas.

Se por um lado os radares têm caráter eminentemente educativo e não punitivo, não possuindo função arrecadatória mas sim a de evitar acidentes de trânsito, por outro lado a divulgação de sua localização permitirá maior atenção dos motoristas, além de, evidentemente, evitar penalizações, diminuindo não só as multas, mas principalmente os acidentes.

A existência de radares destinados à fiscalização de velocidade inibe a prática de infrações de trânsito nas vias públicas, contribuindo para a prevenção de acidentes. Portanto, não se questiona a instalação de radares, mas a ausência de divulgação que advirta os motoristas sobre esses equipamentos.

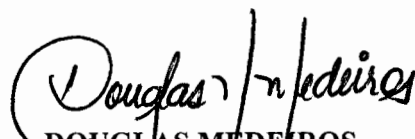
Considerando que o Vereador representa o povo na Câmara Municipal, não posso deixar de estar atento às necessidades dos cidadãos, fazendo o melhor para assegurar seus direitos através da elaboração de projetos de leis que criem mecanismos para sua proteção. O direito à informação é consagrado constitucionalmente e deve ser respeitado.

Como exaustivamente asseverado pelas autoridades competentes, a utilização de radares não possui função arrecadatória, mas sim a de evitar acidentes de trânsito. Com a divulgação, os motoristas poderão se precaver ainda mais, assim como evitar penalizações, com autuações e multas.

A aprovação deste projeto de lei favorecerá toda a população, tanto pedestres quanto motoristas, haja vista que a irrestrita divulgação dessas informações permitirá que os motoristas tenham uma direção ainda mais cautelosa e defensiva nos trechos onde notoriamente esses equipamentos estiverem instalados ou em operação, pois se ali estão é porque aquelas áreas têm alto índice de acidentes. Será evitada, assim, a ocorrência de mais tragédias.

Em vista da relevância da matéria e do fato de que a proposição visa mera divulgação de informações de interesse público, e considerando a inexistência de impedimentos de natureza financeira e orçamentária, conto com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 28/02/2019

  
DOUGLAS MEDEIROS



PROCURADORIA JURÍDICA

DESPACHO Nº 141

**PROJETO DE LEI Nº 12.824, do Vereador DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS, (PROCESSO Nº 82.607), que prevê publicidade, no sítio eletrônico da Prefeitura, de informações sobre fiscalização de velocidade de veículos.**

Vem a esta Procuradoria o presente projeto de lei que objetiva, em suma, prever publicidade, no sítio eletrônico da Prefeitura, de informações sobre fiscalização de velocidade de veículos.

Antes de esta Procuradoria exarar parecer, entende, por relevante, a oitiva dos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal de Jundiaí, no sentido de que se manifestem oferecendo estudo sobre a viabilidade da proposta, motivo pelo qual sugere à Presidência da Casa, em acolhendo o presente despacho, seja encaminhado ao Executivo ofício com cópia do inteiro teor do projeto.

Sem embargo de outras deliberações, uma vez que venha a ser juntada ao feito a resposta do Executivo, retorne os autos a este órgão técnico para análise e parecer.

Jundiaí, 1º de março de 2019.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira

Procurador Jurídico

*Pablo R. P. Gama*

Pablo R. P. Gama

Estagiário de Direito

*Fábio Nadal Pedro*  
Fábio Nadal Pedro

Procurador Jurídico

*Brígida Ricetto*  
Brígida F. G. Ricetto

Estagiária de Direito



Of. PR/DL 63/2019

Jundiaí, em 07 de março de 2019

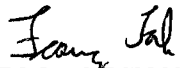
Exm.º Sr.

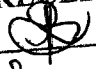
**LUIZ FERNANDO MACHADO**

PREFEITO MUNICIPAL

Sirvo-me do presente para solicitar a V.Ex.<sup>a</sup> o envio das informações discriminadas pela Consultoria Jurídica desta Casa em seu Despacho n.º 141 (cópia anexa), reputadas como imprescindíveis para a adequada instrução do Projeto de Lei n.º 12.824, que prevê publicidade, no sítio eletrônico da Prefeitura, de informações sobre fiscalização de velocidade de veículos.

No aguardo do costumeiro pronto atendimento de V.Ex.<sup>a</sup>, despeço-me cordialmente.

  
**FAOUAZ TAÇA**  
Presidente

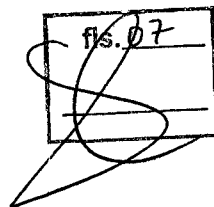
<b>RECEBI</b>	
Ass:	
Nome:	Felipe
Em	07/03/19



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. GP.L nº 130/2019

Processo nº 8.431-7/2019



Jundiaí, 07 de maio de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em atenção ao Ofício PR/DL nº 63/2019 referente a solicitação de análise e manifestação dos órgãos competentes quanto a viabilidade técnica do **Projeto de Lei nº 12.824**, de autoria do **Vereador Douglas Medeiros**, que *prevê publicidade, no sítio eletrônico da Prefeitura, de informações sobre fiscalização de velocidade de veículos*, vimos prestar a Vossa Excelência os seguintes esclarecimentos:

A Unidade de Gestão de Mobilidade e Transporte, posiciona-se favoravelmente a pretensão, salientando que a mesma faz parte dos estudos técnicos em desenvolvimento, visando dar total transparência ao processo, dentro do objetivo único de redução do número de acidentes de trânsito.

A Companhia de Informática de Jundiaí, órgão habilitado para implantação no site, também opina pela viabilidade da proposta.

Respeitosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

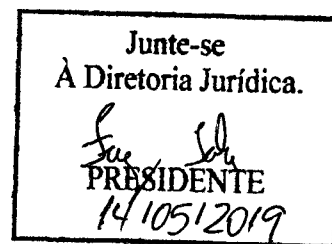
Ao

Exmo. Sr.

**Vereador FAOUAZ TAHA**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta





PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 928

PROJETO DE LEI Nº 12.824

PROCESSO Nº 82.607

De autoria do Vereador **DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS**, o presente projeto prevê publicidade, no sítio eletrônico da Prefeitura, de informações sobre fiscalização de velocidade de veículos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04, e vem instruída com os documentos de fls. 05/07.

É o relatório.

**PARECER:**

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em face de prever publicidade, no sítio eletrônico da Prefeitura, informações sobre fiscalização de velocidade de veículos e promover a divulgação dos locais onde radares de fiscalização de velocidade encontram-se instalados ou em operação.

Nesse sentido, trazemos à colação a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2161258-29.2016.8.26.0000 na qual reconheceu a competência do Município para legislar sobre tema correlato, senão vejamos:

"Direta de Inconstitucionalidade

Nº 2161258-29.2016.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Jundiaí

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Relator: Des. Antonio Carlos Malheiros







Data: 19/10/2016

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei nº 8.200, de 24 de abril de 2014, do Município de Jundiaí, que altera a Lei 6.874/2007, que institui o **Programa Bolsa-Alela para prever divulgações de informações**. Normas que não afrontam os artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174, da Constituição Estadual. **Ação improcedente.**” (grifo nosso).

que fundamentou a decisão:

No corpo do julgado, eis o principal argumento

“(…)

*Assim, legislação que trata de matéria de interesse predominantemente local, dando ênfase ao princípio da publicidade dos atos administrativos, nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelos artigos 30, inciso I, e 37 caput, da Constituição Federal, o que ardeada invasão de competência federal e afronta ao preceito do artigo 22, inciso XI, do mesmo diploma legal, e artigos 5º, 111 e 144 da Constituição Estadual.”* (grifo nosso).

Para corroborar com nosso entendimento, nos reportamos à resposta do Executivo inserto às fls. 07, que firma posicionamento pela pertinência do projeto. Desse modo, não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

**DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Infra-Estrutura e Mobilidade Urbana.



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO


fls.	10
proc.	

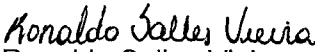
L.O.M.).

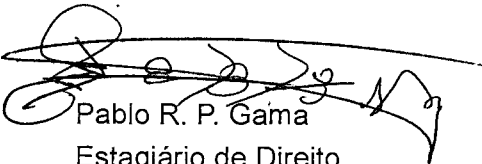
QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

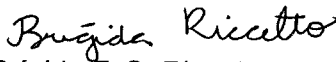
S.m.e.

Jundiaí, 14 de maio de 2019.

  
Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

  
Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

  
Pablo R. P. Gama  
Estagiário de Direito

  
Brígida F. G. Ricetto  
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 82.607

PROJETO DE LEI Nº 12.824, do Vereador **DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS**, que prevê publicidade, no sítio eletrônico da Prefeitura, de informações sobre fiscalização de velocidade de veículos.

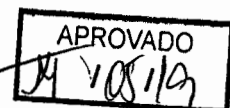
PARECER

O autor da presente propositura, em sua justificativa (fls. 3/4), esclarece que o objetivo do projeto de lei visa promover a divulgação dos locais onde radares de fiscalização de velocidade encontram-se instalados ou em operação, assim garantindo o direito a informação para a população.

O parecer da Procuradoria Jurídica (fls. 08/10), confirma a natureza legislativa e a condição de legalidade necessária para o prosseguimento da tramitação sem impedimentos.

Isto posto, no que tange à alçada regimental desta Comissão, este relator **vota favoravelmente** ao projeto em tela.

Sala das Comissões, 14/05/2019



*Valdeci Milar*  
VALDECI MILAR  
"Delano"  
Presidente e Relator

*Douglas Medeiros*  
DOUGLAS MEDEIROS

*Edicarlo*  
EDICARLOS VIEIRA  
"Edicarlo Vitor Oeste"

*Paulo Sergio*  
PAULO SERGIO MARTINS  
"Paulo Sergio - Delegado"

*Rogério Ricardo da Silva*  
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA

PROCESSO 82.607

PROJETO DE LEI 12.824, do Vereador DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS, que prevê publicidade, no sítio eletrônico da Prefeitura, de informações sobre fiscalização de velocidade de veículos.

PARECER

Por força de alçada regimental deve esta Comissão manifestar-se no **mérito** sobre organização do território municipal, concessão de uso e alienação de bens públicos, obras e serviços públicos, habitação, transporte individual e coletivo de pessoas e transporte de cargas e vias municipais e sinalização (Regimento Interno, art. 47, III).

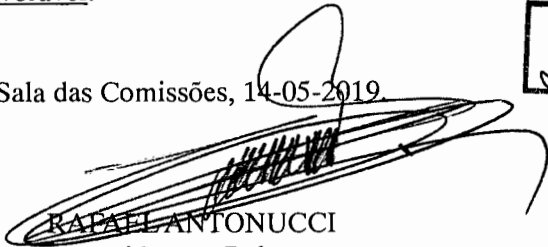
Por força – no caso presente – de despacho lançado nos autos, deve esta Comissão manifestar-se sobre esta proposta, para o que evidencio um trecho da própria justificativa autoral:

*“A Constituição Federal assegura o direito à informação, devendo todo e qualquer órgão público promover a divulgação irrestrita e transparente de informações tanto de interesse particular do cidadão quanto de interesse coletivo ou geral. Nesse sentido, o presente projeto de lei tem o intuito de promover a divulgação dos locais onde radares de fiscalização de velocidade encontram-se instalados ou em operação.”*

Este relator registra voto favorável.

Sala das Comissões, 14-05-2019.

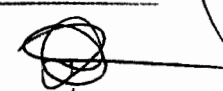
APROVADO  
25/05/19

  
RAPHAEL ANTONUCCI  
Presidente e Relator

  
EDICARLOS VIEIRA  
Edicarlos Vetor Oeste

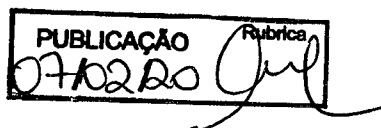
  
Eng. MARCELO GASTALDO

  
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA  
Márcio Cabelenciro

  
ROBERTO CONDE ANDRADE  
Pastor Roberto Conde



Processo 82.607



*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº 12.824**

Prevê publicidade, no sítio eletrônico da Prefeitura, de informações sobre fiscalização de velocidade de veículos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 04 de fevereiro de 2020 o Plenário aprovou:

**Art. 1º.** Dar-se-á publicidade, no sítio eletrônico da Prefeitura, às seguintes informações sobre fiscalização de velocidade de veículos por equipamentos fixos, estáticos, móveis ou portáteis:

- I – localização e horário de operação;
- II – limite de velocidade fiscalizado.

§ 1º. No caso de equipamentos móveis e portáteis, as informações sobre localização e limite de velocidade fiscalizado abrangerão toda a área em que serão utilizados.

§ 2º. As informações de que trata esta lei serão publicadas no mínimo 20 (vinte) dias antes do início da fiscalização.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de fevereiro de dois mil e vinte (04/02/2020).

*Fauz Solh*  
**FAOUAZ TAHA**  
Presidente



PROJETO DE LEI N.º 12.824

PROCESSO N.º. 82.607

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

25/02/20

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

*Alinor*

RECEBEDOR:

*Felipe*

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

[Empty box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

26/02/20

*[Signature]*  
\_\_\_\_\_  
**Diretor Legislativo**



EXPEDIENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

No. 13  
Proc. hu

Camara Municipal de Jundiá  
Protocolo Geral nº 84834/2020  
Data: 28/02/2020 Horário: 16:22  
Administrativo -

Ofício GP.L nº 30/2020

Processo nº 988/2020


Jundiá, 20 de fevereiro de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 9.387, objeto do Projeto de Lei nº 12.824, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
Prefeito Municipal

Ao

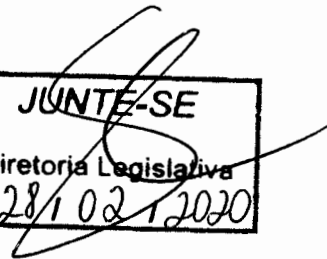
Exmo. Sr.

**Vereador FAOUAZ TAHA**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA

sc.1

  
JUNTE-SE  
Diretoria Legislativa  
28/02/2020



**LEI N.º 9.387, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2020**

Prevê publicidade, no sítio eletrônico da Prefeitura, de informações sobre fiscalização de velocidade de veículos.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de fevereiro de 2020, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

**Art. 1º.** Dar-se-á publicidade, no sítio eletrônico da Prefeitura, às seguintes informações sobre fiscalização de velocidade de veículos por equipamentos fixos, estáticos, móveis ou portáteis:

**I** – localização e horário de operação;

**II** – limite de velocidade fiscalizado.

§ 1º. No caso de equipamentos móveis e portáteis, as informações sobre localização e limite de velocidade fiscalizado abrangerão toda a área em que serão utilizados.

§ 2º. As informações de que trata esta lei serão publicadas no mínimo 20 (vinte) dias antes do início da fiscalização.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

  
LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

  
GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil



**PROJETO DE LEI Nº. 12.824**

**Juntadas:**

fls 02 a 04 em 28/02/19 Lu  
fls 05 em 11/3/19 Qui; fl. 06 em 08/03/19 Qui;  
fls 7 em 14.05.19 S; fls 08/10 em 19/05/19 ;  
fls 11 em 45/05/19 Ce  
fl 12 em 22/05/19 nu  
fls 13 e 14 em 05/2/20 Lu  
fls 15 e 16 em 04/03/2020 nu

**Observações:**